



PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DE DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA REVISÃO DE VÉSPERA

TRT DA 15ª REGIÃO



Sumário

1 - Normas Constitucionais.....	1
2 - Estatuto da Pessoa com Deficiência	3
3 - Lei de Acessibilidade.....	8
4 - Lei da Prioridade de Atendimento	9
5 - Decreto Regulamentador da Lei de Acessibilidade e da Lei de Prioridade de Atendimento	9
6 - Lei e Regulamento do Passe Livre Interestadual para Pessoa com Deficiência	10
7 - Lei de Integração e Apoio à Pessoa com Deficiência.....	11
8 - Decreto Regulamentador da Lei de Integração e Inclusão Social da Pessoa com Deficiência	13
9 - Lei do Cão-Guia	15
10 - Resolução sobre Adequação dos Serviço Judiciário à Pessoa com Deficiência.....	15

1 - Normas Constitucionais

⇒ art. 7º, XXXI, da CF: vedação à discriminação em relação a salário e critérios de admissão

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

⇒ art. 23, II, da CF: competência administrativa comum

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⇒ art. 24, XIV, da CF: competência legislativa concorrente





Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

✍ art. 37, VIII, da CF: reserva de vagas no serviço público para pessoa com deficiência

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

✍ art. 40, §4º, c/c art. 201, §1º, ambos da CF: vedação à adoção

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

✍ art. 100, §2º, da CF: recebimento de valores da Fazenda Pública por pessoa com deficiência

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

✍ art. 203, VI, da CF: serviços assistenciais de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

✍ art. 208, III, da CF: atendimento especializado preferencialmente na rede regular de ensino

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

✍ art. 227, §1º, II, da CF: dever de o Estado promover programas assistenciais específicos de atendimento à pessoa com deficiência.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e



a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

✍ art. 227, §2º, c/c art. 244, ambos da CF: regras de acessibilidade

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

2 - Estatuto da Pessoa com Deficiência

✍ art. 2º, da Lei nº 13.146/2015: conceito de pessoa com deficiência

Art. 2º Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

✍ art. 2º, §1º, da Lei 13.146/2015: critérios de avaliação a deficiência.

§ 1º A **avaliação da deficiência**, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

✍ art. 3º, da Lei 13.146/2015: conceitos legislativos

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **desenho universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) **barreiras arquitetônicas**: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) **barreiras nos transportes**: as existentes nos sistemas e meios de transportes;



d) *barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;*

e) *barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;*

f) *barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;*

V - *comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*

VI - *adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;*

VII - *elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;*

VIII - *mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;*

IX - *pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;*

X - *residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;*

XI - *moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;*

XII - *atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;*

XIII - *profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais*



se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

☞ art. 2º, §2º, da Lei 13.146/2015: facultatividade no gozo de ações afirmativas

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

☞ art. 6º, da Lei 13.146/2015: capacidade civil da pessoa com deficiência

Art. 6º **A DEFICIÊNCIA NÃO AFETA A PLENA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA**, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

☞ art. 9º, da Lei 13.146/2015: atendimento prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a **finalidade** de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo **SÃO EXTENSIVOS ao acompanhante** da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, **EXCETO** quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo [restituição de imposto de renda e tramitação processual].

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

☞ art. 11 da Lei 13.146/2015: vedação à submissão a intervenção, tratamento ou institucionalização forçados.

Art. 11. A pessoa com deficiência **NÃO** poderá ser obrigada a se **submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada**.

Parágrafo único. O **consentimento** da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.



☞ art. 12, da Lei 13.146/2015: necessidade de consentimento para realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica

Art. 12. O **consentimento prévio, livre e esclarecido** da pessoa com deficiência é **indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica**.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

☞ art. 20, da Lei 13.146/2015: cobertura em plano de saúde da pessoa com deficiência

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são **obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, NO MÍNIMO, todos os serviços e produtos** ofertados aos demais clientes.

☞ ar 23, da Lei 13.46/2015: vedação à cobrança de tarifas diferenciadas

Art. 23. São **VEDADAS** todas as formas de **discriminação contra a pessoa com deficiência**, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

☞ art. 32, da Lei 13.146/2015: reserva de vagas em programas habitacionais

Art. 32. Nos **programas habitacionais**, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O **direito à prioridade**, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

☞ art. 34, da Lei 13.146/2015: direito ao trabalho

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua **livre escolha e aceitação**, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



§ 1º As **peças jurídicas** de direito público, privado ou de qualquer natureza são **OBRIGADAS a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos**.

§ 2º A pessoa com deficiência tem **direito**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, **a condições justas e favoráveis de trabalho**, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É **VEDADA** restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer **discriminação em razão de sua condição**, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem **direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais** oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência **acessibilidade em cursos de formação e de capacitação**.

☞ art. 79, da Lei nº 13.146/2015: acesso à justiça pela pessoa com deficiência

Art. 79. O poder público deve assegurar o **acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve **capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário** quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

☞ art. 80, da Lei nº 13.146/2015: reconhecimento da igualdade perante a lei

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o **direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas**.

§ 1º Quando **necessário**, a pessoa com deficiência será submetida à **CURATELA**, conforme a lei.

§ 2º É **facultado** à pessoa com deficiência a **adoção de processo de TOMADA DE DECISÃO APOIADA**.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui **medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível**.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

☞ art. 85, da Lei nº 13.146/2015: limitação da curadoria a atos de natureza patrimonial e negocial

Art. 85. A curatela afetará **TÃO SOMENTE** os **atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**.

§ 1º A definição da curatela **NÃO** alcança o **direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto**.



§ 2º A curatela constitui **medida extraordinária**, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

✍ art. 86, da Lei nº 13.146/2015: impossibilidade de exigência de curadoria para emissão de documentos oficiais.

Art. 86. **Para emissão de documentos oficiais, NÃO** será exigida a situação de **curatela** da pessoa com deficiência.

✍ art. 87, da Lei nº 13.146/2015: possibilidade de concessão de tutela antecipada em curadoria

Art. 87. Em casos de **relevância e urgência** e a fim de **proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela**, será **lícito** ao juiz, **ouvido o Ministério Público**, de ofício ou a requerimento do interessado, **nomear, desde logo, curador provisório**, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

✍ art. 94, da Lei nº 13.146/2015: auxílio inclusão

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o **benefício de prestação continuada** previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - **tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto** no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

✍ art. 3º e 4º, do CC: capacidade civil

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado)." (NR)

"Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial." (NR)

3 - Lei de Acessibilidade

✍ art. 1º, da Lei nº 10.098/2000: finalidade da Lei de Acessibilidade

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade** das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a **supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação**.

✍ art. 11, da Lei nº 10.098/2000: requisitos da acessibilidade em construção, ampliação ou reforma



Art. 11. A **construção, ampliação ou reforma** de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes **REQUISITOS** de acessibilidade:

I – nas **áreas externas ou internas** da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo **menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras** arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos **itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente** todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, **deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei**; e

IV – os edifícios deverão dispor, **pelo menos, de um banheiro acessível**, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

4 - Lei da Prioridade de Atendimento

✍ art. 1º, da Lei nº 10.048/2000: destinatários do atendimento prioritário

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão **atendimento prioritário**, nos termos desta Lei.

✍ art. 2º, da Lei nº 10.048/2000: obrigatoriedade de dispensar atendimento prioritário

Art. 2º As **repartições públicas e empresas concessionárias** de serviços públicos estão **OBRIGADAS a dispensar atendimento prioritário**, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as **instituições financeiras**, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

5 - Decreto Regulamentador da Lei de Acessibilidade e da Lei de Prioridade de Atendimento

✍ art. 5º, §1º, Decreto nº 5.296/2004: espécies de limitações

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - **PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;



b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às **pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.**

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

6 - Lei e Regulamento do Passe Livre Interestadual para Pessoa com Deficiência

✉ art. 1º, da Lei nº 8.899/1994: passe livre interestadual para pessoa com deficiência.

Art. 1º **É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.**

✉ art. 1º, do Decreto nº 3.691/2000: reserva de dois assentos para o transporte interestadual.

Art. 1º As **empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo**, destinado a serviço convencional, **para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899**, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nos 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nos 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.



7 - Lei de Integração e Apoio à Pessoa com Deficiência

☞ art. 2º, I, da Lei nº 7.853/1989: normas de inclusão na educação

I - na área da **EDUCAÇÃO**:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

☞ art. 2º, II, da Lei nº 7.853/1989: normas de inclusão na saúde

II - na área da **SAÚDE**:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

☞ art. 2º, III, da Lei nº 7.853/1989: normas de inclusão na formação profissional e no trabalho

III - na área da **FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DO TRABALHO**:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;



d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

☞ art. 2º, IV, da Lei nº 7.853/1989: normas de inclusão em recursos humanos

IV - na área de **RECURSOS HUMANOS**:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

☞ art. 2º, V, da Lei nº 7.853/1989: normas de inclusão nas edificações

V - na área das **EDIFICAÇÕES**:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

☞ art. 3º, da Lei nº 7.853/1989: legitimados para ações coletivas

Art. 3º As **medidas judiciais** destinadas à proteção de **interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis** da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

☞ art. 4º, da Lei nº 7.853/1989: eficácia da sentença em ações coletivas para inclusão

Art. 4º A sentença terá **eficácia de coisa julgada** oponível erga omnes, **EXCETO** no caso de haver sido a **ação julgada improcedente por deficiência de prova**, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela **carência ou pela improcedência da ação** fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, **NÃO** produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, **poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.**

☞ art. 5º, da Lei nº 7.853/1989: obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações coletivas

Art. 5º O Ministério Público **intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais**, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

☞ arts. 6º e 7º, da Lei nº 7.853/198: ação civil pública para inclusão social

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, **inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.**



§ 1º Esgotadas as diligências, **caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil**, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do **arquivamento** for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

8 - Decreto Regulamentador da Lei de Integração e Inclusão Social da Pessoa com Deficiência

↳ art. 3º, do Decreto nº 3.298/1999: conceitos

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, **considera-se:**

I - **deficiência** – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - **deficiência permanente** – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - **incapacidade** – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

↳ art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999: classificação das deficiências

Art. 4º **É considerada pessoa portadora de deficiência** a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - **deficiência auditiva** - **perda bilateral, parcial ou total**, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - **deficiência mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;



- c) habilidades sociais;
 - d) utilização dos recursos da comunidade;
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho;
- V - **deficiência múltipla** – associação de duas ou mais deficiências.

✍ art. 5º, do Decreto nº 3.298/1999: princípios que regem a Política Nacional para Integração das pessoas com deficiência.

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, **obedecerá aos seguintes princípios:**

I - **desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil**, de modo a assegurar a **plena integração** da pessoa portadora de deficiência no **contexto sócio-econômico e cultural**;

II - **estabelecimento de mecanismos e instrumentos** legais e operacionais **que assegurem** às pessoas portadoras de deficiência **o pleno exercício de seus direitos básicos** que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - **respeito às pessoas portadoras de deficiência**, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

✍ art. 6º, do Decreto nº 3.298/1999: diretrizes da Política são bastante simples.

Art. 6º São **diretrizes da Política Nacional para a Integração** da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer **mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social** da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar **estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados**, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - **incluir a pessoa portadora de deficiência**, respeitadas as suas peculiaridades, **em todas as iniciativas governamentais** relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - **viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política**, por intermédio de suas entidades representativas;

V - **ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência**, proporcionando a ela **qualificação profissional** e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - **garantir o efetivo atendimento das necessidades** da pessoa portadora de deficiência, sem o **cunho assistencialista**.

✍ art. 7º, do Decreto nº 3.298/1999: objetivos da Política Nacional de Integração:

Art. 7º São **objetivos** da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:



I - o **acesso, o ingresso e a permanência** da pessoa portadora de deficiência em todos os **serviços oferecidos à comunidade**;

II - **integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados** nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, **visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social**;

III - **desenvolvimento de programas setoriais** destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - **formação de recursos humanos para atendimento** da pessoa portadora de deficiência; e

V - **garantia da efetividade dos programas** de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

9 - Lei do Cão-Guia

☞ Art. 1º, da Lei nº 11.126/2005: direito de ingresso e permanência com cão-guia.

Art. 1º É **assegurado** à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o **direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo**, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

10 - Resolução sobre Adequação dos Serviço Judiciário à Pessoa com Deficiência

☞ art. 4º, da Resolução 230: promoção da acessibilidade no Poder Judiciário.

Art. 4º Para promover a acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares que tenham deficiência, a qual não ocorre sem segurança ou sem autonomia, **dever-se-á, entre outras atividades, promover:**

I - **atendimento ao público** – pessoal, por telefone ou por qualquer meio eletrônico – que seja adequado a esses usuários, inclusive aceitando e facilitando, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

II - **adaptações arquitetônicas** que permitam a livre e autônoma movimentação desses usuários, tais como rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento; e

III - **acesso facilitado para a circulação de transporte público** nos locais mais próximos possíveis aos postos de atendimento.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve **capacitar os membros, os servidores e terceirizados** que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, **CINCO POR CENTO de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras**.





§ 3º As edificações públicas **já existentes devem garantir acessibilidade** à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

§ 4º A **construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.**

§ 5º A formulação, a implementação e a **manutenção das ações de acessibilidade** atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de **prioridades**, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - **planejamento contínuo** e articulado entre os setores envolvidos.

§ 6º Para atender aos **usuários externos** que tenham deficiência, dever-se-á reservar, nas áreas de **estacionamento** abertas ao público, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em **PERCENTUAL EQUIVALENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL, GARANTIDA, NO MÍNIMO, 1 (UMA) VAGA.**

§ 7º Mesmo se todas as vagas disponíveis estiverem ocupadas, a Administração deverá agir com o máximo de empenho para, na medida do possível, facilitar o acesso do usuário com deficiência às suas dependências, ainda que, para tanto, seja necessário dar acesso a vaga destinada ao público interno do órgão.

⇒ **art. 14**, da Resolução 230: proibição de discriminação.

Art. 14. É **PROIBIDA** qualquer forma de **discriminação por motivo de deficiência**, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

⇒ **art. 16**, da Resolução 230: atendimento prioritário.

Art. 16. A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todos os serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

V - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso V deste artigo.

⇒ **art. 21**, da Resolução 230: cadastro de servidores com deficiência.

Art. 21. Cada órgão do Poder Judiciário deverá manter um **cadastro dos servidores, serventuários extrajudiciais e terceirizados com deficiência** que trabalham no seu quadro.

§ 1º Esse cadastro deve **especificar as deficiências e as necessidades particulares** de cada servidor, terceirizado ou serventuário extrajudicial.



§ 2º A atualização do cadastro deve ser permanente, devendo ocorrer uma **revisão detalhada uma vez por ano**.

§ 3º Na revisão anual, cada um dos servidores, serventuários extrajudiciais ou terceirizado com deficiência deverá ser pessoalmente questionado sobre a existência de possíveis sugestões ou adaptações referentes à sua plena inclusão no ambiente de trabalho.

§ 4º Para cada sugestão dada, deverá haver uma resposta formal do Poder Judiciário em prazo razoável.

☞ **art. 22**, da Resolução 230: inclusão no trabalho.

Art. 22. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, **o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho**.

☞ **art. 29**, da Resolução 230: horário especial.

Art. 29. A concessão de horário especial conforme o art. 98, § 2º, da Lei 8.112/1990 a servidor com deficiência **não justifica qualquer atitude discriminatória**.

§ 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, mas de modo proporcional.

§ 2º Ao servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 3º O servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano à sua saúde.

§ 4º Se o órgão, por sua liberalidade, determinar a diminuição da jornada de trabalho dos seus servidores, ainda que por curto período, esse mesmo benefício deverá ser aproveitado de forma proporcional pelo servidor a quem tenha sido concedido horário especial.

☞ **art. 33**, da Resolução 230: penalização aos servidores.

Art. 33. Incorre em **pena de advertência** o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que:

I - conquanto possua atribuições relacionadas a possível eliminação e prevenção de quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, **não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para a supressão e prevenção dessas barreiras;**

II - embora possua atribuições relacionadas à promoção de adaptações razoáveis ou ao oferecimento de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial ou não –, **não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para estabelecer a condição de acessibilidade;**

III - no exercício das suas atribuições, tenha qualquer outra espécie de **atitude discriminatória por motivo de deficiência ou descumpra qualquer dos termos desta Resolução**.

§ 1º Também incorrerá em pena de advertência o servidor ou o serventuário extrajudicial que, **tendo conhecimento do descumprimento de um dos incisos do caput deste artigo, deixar de comunicá-lo à autoridade competente**, para que esta promova a apuração do fato.